



Número: **0600602-44.2020.6.10.0004**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**

Última distribuição : **06/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CAXIAS DE TODOS NÓS 23-CIDADANIA / 90-PROS / 12-PDT / 17-PSL / 65-PC do B / 77-SOLIDARIEDADE (REPRESENTANTE)	ANDERSON MEDEIROS SOARES (ADVOGADO) JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA (REPRESENTADO)	
PAULO CELSO FONSECA MARINHO JUNIOR (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13035634	07/10/2020 00:22	Decisão	Decisão

REPRESENTAÇÃO Nº 0600602-44.2020.6.10.0004
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO CAXIAS DE TODOS NÓS (CIDADANIA/ PROS/
PDT/ PSL/ PC DO B/ SOLIDARIEDADE)
ADVOGADOS: ANDERSON MEDEIROS SOARES (OAB Nº 12.128)
JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA (OAB Nº 6.679)
REPRESENTADOS: FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
PAULO CELSO FONSECA MARINHO JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de Representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela Coligação Caxias de todos nós (CIDADANIA/SOLIDARIEDADE /PROS/PDT/PSL/PC do B) em desfavor de Fábio José Gentil Pereira Rosa e Paulo Celso Fonseca Marinho Júnior, candidatos a prefeito e vereador de Caxias, respectivamente (ID 12728748).

Alega-se em suma que os Representados, estão realizando propaganda eleitoral irregular através do uso de charanga (banda de música carnavalesca), o que configuraria verdadeiro showmício, para tanto acosta 5 vídeos de eventos com a presença dos músicos.

Tendo em vista os fatos narrados o Requerente pede que seja reconhecida a existência do ilícito e a concessão de tutela de urgência para determinar a interrupção da propaganda irregular sob pena de multa diária e, posteriormente, a aplicação de multa eleitoral em decorrência da realização de propaganda vedada pela legislação.

Éo relatório. Decido.

A representação é o meio adequado para questionar vícios na propaganda eleitoral e tem como legitimado ativos os candidatos, coligações (após as convenções) e os partidos políticos na forma do artigo 96, *caput*, da Lei das Eleições.

Devem contar do polo passivo da ação, os autores dos atos e fatos que configurem o ilícito eleitoral, conforme preconizado na Resolução nº 23.608/19:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do [art. 40-B da Lei nº 9.504/1997](#);

No presente caso, o ato foi atribuído, na exordial, a Fábio José Gentil Pereira Rosa e Paulo Celso Fonseca Marinho Júnior. Inexistindo problemas relacionados com a legitimidade, passa-se a análise do mérito.

A legislação eleitoral não deixa dúvidas quanto à impossibilidade de utilização de shows de artistas na propaganda eleitoral:

Art. 39 [...]

§7º É proibida a realização de *showmício* e



de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Éclaríssima a determinação do legislador, que veda o uso de qualquer modalidade de apresentação artística na propaganda eleitoral, o que não se restringe à atuação dos cantores, atingido igualmente músicos e instrumentistas. Nesse sentido:

A realização de eventos com a presença de candidatos e de artistas em geral, transmitidos pela internet e assim denominados como "lives eleitorais", equivale à própria figura do showmício, ainda que em formato distinto do presencial, tratando-se, assim, de conduta expressamente vedada pelo art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97. (TSE, CTA nº 060124323, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 23/09/2020)

Assim, reafirmou a corte que não importa a natureza da apresentação artística. Além disso, a corte já havia decidido caso em que se identificou a padronização dos artistas:

Sobre o showmício, constou do acórdão que: (i) o evento político foi disfarçado de festa de aniversário de uma pessoa chamada "Bingão", proprietária de um pequeno comércio e que nunca havia realizado celebração do gênero; (ii) o início da festa foi precedido de grande carreata com pessoas utilizando roupas da cor da agremiação dos recorrentes (verde); (iii) os veículos estavam decorados com fitas e bandeiras verdes e tocavam ao longo do trajeto jingles de campanha; (iv) o acontecimento foi divulgado nas redes sociais como de caráter eleitoral; (v) o recorrente Leonardo Augusto de Souza (candidato a prefeito) cedeu caminhão de sua empresa para montagem do som e, durante a celebração, cumprimentava os presentes; (vi) antes da apresentação musical foram novamente tocados jingles da campanha dos recorrentes; (vii) a banda contratada tinha o nome de "Swing 10", em alusão ao número do partido pelo qual os recorrentes disputaram a eleição - PRB; e (viii) durante o show, foram feitas diversas



menções ao número 10. (TSE, REspe nº 32503, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, 28/11/2019)

No caso em análise, nem sequer há o evento disfarçado, o uso dos artistas é explícito e há a presença da identificação visual, com camisetas padronizadas com os dizeres “Charanga do 10”. Resta claro, portanto, que os eventos configuraram showmícios dos candidatos ora Representados.

DEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência, para determinar que os Representados se abstenham de realizar eventos de natureza política com a presença de charanga, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por evento.

Citem-se os representados para o cumprimento da decisão e para, querendo, apresentar contestação.

Intime-se o Representante da presente decisão.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral para acompanhamento do feito na qualidade de *custos legis*.

Após voltem-me conclusos os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Caxias, 6 de outubro de 2020.

Marcela Santana Lobo
Juíza Eleitoral da 4ª Zona

